



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.720-C, DE 2010** **(Do Sr. Vicentinho)**

Modifica o Estatuto da Igualdade Racial para incluir o quesito cor/raça em instrumentos de coleta de dados referentes a trabalho e emprego e para dispor sobre a realização de pesquisa censitária que verifique o percentual de trabalhadores negros no setor público; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY); da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. SÓSTENES CAVALCANTE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relatora: DEP. TALÍRIA PETRONE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-A:

*“Art. 39-A. A inclusão do quesito cor/raça, a ser coletado de acordo com a autotaxonomia, será obrigatória nos registros administrativos direcionados aos empregadores e aos trabalhadores do setor privado e do setor público, tais como:*

*I – formulários de admissão e demissão no emprego;*

*II – formulários de acidente de trabalho;*

*III – instrumentos administrativos do Sistema Nacional de Emprego – SINE, ou órgão que lhe venha a suceder;*

*IV – Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, ou registro que lhe venha a suceder;*

*V – formulários da Previdência Social;*

*VI – inquéritos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou de órgão que lhe venha a suceder.”*

Art. 2º O art. 49, da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

*“Art. 49 .....*

*.....*

*§ 4º O órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica em âmbito nacional coordenará a realização de pesquisa censitária destinada a determinar o percentual de trabalhadores negros no setor público, de maneira a obter subsídios para a implementação do plano nacional de promoção da igualdade racial.*

*§ 5º Os dados recolhidos de acordo com o determinado no art. 39-A serão compilados e organizados pelo órgão*

*responsável pela política de promoção da igualdade étnica em âmbito nacional, de maneira a serem usados como subsídios para a implementação do plano nacional de promoção da igualdade racial. (NR)”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A promulgação da Lei nº 12.288, de 20 julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), deve ser saudada como um passo importante no processo de criação de uma sociedade justa e democrática. No entanto, muitas das questões que se apresentaram ao longo da tramitação da matéria no Congresso Nacional não puderam ser discutidas com a atenção necessária para se chegar a uma formulação legislativa adequada. A própria amplitude dos temas tratados – e a carga de emotividade ligada ao assunto – fizeram com que alguns pontos não fossem incluídos na redação final do Estatuto, mais pela dificuldade de se levar a discussão até o final do que por se ter consolidado a convicção bem informada de que se tratasse de matéria que merecesse ser excluída.

Alguns desses pontos devem retornar ao debate legislativo, agora isolados de toda a demais temática envolvida no Estatuto, para uma avaliação específica e livre de contaminações. Um deles, sem dúvida, é a da coleta de dados relativos ao quesito cor/raça no mercado de trabalho. O projeto de lei ora submetido à Casa, ao retomar a questão, recupera também, na redação proposta para o art. 39-A, a ser inserido na Lei nº 12.288, de 2010, texto que já chegara a constar de Substitutivo apresentado, pelo relator da matéria, na comissão especial que recentemente analisou o então Projeto de Estatuto na Câmara dos Deputados. Agora, aquele texto pode ser abordado com a devida imparcialidade, longe das acusações de que o Estatuto e suas disposições iriam introduzir divisões raciais perversas na sociedade brasileira. Trata-se, na verdade, de produzir informações que permitam superar os estigmas raciais inegavelmente já existentes em nossa sociedade. A única questão relevante é a de determinar se a redação é adequada ou se ela exige aprimoramento.

No caso do setor público, cabe ao Estado ser ainda mais ágil no conhecimento da situação do trabalhador negro, pois se trata, afinal, de sua própria estrutura interna, sobre a qual sua atuação pode ser mais incisiva e imediata. Propõe-se, por isso, a pesquisa direta a respeito dessa situação. Seja como for, tanto no setor público como no privado, a informação deve ser coletada como instrumento para a

implementação de políticas públicas. Os parágrafos 4º e 5º, que se pretende sejam inseridos no art. 49, da Lei nº 12.288, de 2010, indicam claramente tal objetivo, ao vincularem a coleta e organização dos dados com o plano nacional de promoção da igualdade racial, já previsto no Estatuto.

Embora a Lei que institui o Estatuto da Igualdade Racial só deva entrar em vigor noventa dias após sua publicação, ou seja, na segunda metade do mês de outubro de 2010, nada impede que a discussão de novas cláusulas tenha início, imediatamente, no Congresso Nacional. Pelo contrário, trata-se de uma maneira de indicar ao país que a luta pela democracia racial segue viva no Poder Legislativo.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2010.

Deputado VICENTINHO

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010**

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO V  
DO TRABALHO**

.....

Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

§ 1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra.

§ 2º As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da

administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos.

§ 3º O poder público estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

§ 4º As ações de que trata o caput deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

§ 5º Será assegurado o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras.

§ 6º O poder público promoverá campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher negra no trabalho artístico e cultural.

§ 7º O poder público promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização.

Art. 40. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) formulará políticas, programas e projetos voltados para a inclusão da população negra no mercado de trabalho e orientará a destinação de recursos para seu financiamento.

TÍTULO III  
DO SISTEMA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL (SINAPIR)

CAPÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 49. O Poder Executivo federal elaborará plano nacional de promoção da igualdade racial contendo as metas, princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR).

§ 1º A elaboração, implementação, coordenação, avaliação e acompanhamento da PNPIR, bem como a organização, articulação e coordenação do Sinapir, serão efetivados pelo órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica em âmbito nacional.

§ 2º É o Poder Executivo federal autorizado a instituir fórum intergovernamental de promoção da igualdade étnica, a ser coordenado pelo órgão responsável pelas políticas de promoção da igualdade étnica, com o objetivo de implementar estratégias que visem à incorporação da política nacional de promoção da igualdade étnica nas ações governamentais de Estados e Municípios.

§ 3º As diretrizes das políticas nacional e regional de promoção da igualdade étnica serão elaboradas por órgão colegiado que assegure a participação da sociedade civil.

Art. 50. Os Poderes Executivos estaduais, distrital e municipais, no âmbito das respectivas esferas de competência, poderão instituir conselhos de promoção da igualdade étnica, de caráter permanente e consultivo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população negra.

Parágrafo único. O Poder Executivo priorizará o repasse dos recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei aos Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham criado conselhos de promoção da igualdade étnica.

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I – RELATÓRIO**

Pretende o projeto em apreço modificar a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (“Estatuto da Igualdade Racial”), com o intuito de estabelecer que o perfil racial seja obrigatoriamente considerado quando da coleta de dados relacionados ao mercado de trabalho, além de determinar que se promova pesquisa censitária voltada a apurar o percentual de trabalhadores negros a serviço da Administração Pública. Para justificar a iniciativa, o projeto recupera determinações que não puderam ser aproveitadas quando da apreciação do referido Estatuto, os quais, de acordo com as alegações apresentadas, propiciariam a coleta de dados aptos a permitir um correto diagnóstico de desigualdades raciais disseminadas na realidade brasileira.

O projeto tramita conclusivamente pelas comissões técnicas e o prazo para apresentação de emendas, aberto em duas oportunidades neste colegiado, encerrou-se sem que fossem oferecidas sugestões de alteração ao texto em análise.

### **II – VOTO DA RELATORA**

A matéria em exame recebeu do relator precedente, Deputado Eudes Xavier, parecer de mérito no qual se tecem ponderações de inegável relevância. As variáveis previstas na proposição, tidas como suficientes para descrever a diversidade racial do país, efetivamente não cobrem as necessidades de informação a respeito do tema e precisam ser acrescidas de aspectos que não foram contemplados no texto em apreço.

Também se assente com as ponderações tecidas pelo aludido parlamentar no que diz respeito aos órgãos que deverão ser encarregados de coletar as informações almejadas. Sem embargo de que o resultado do esforço seja devidamente aproveitado pela unidade administrativa voltada a assegurar a promoção de igualdade étnica, trata-se de coligir dados estatísticos, tarefa disseminada em várias instâncias da Administração Pública Federal, o que torna mais adequado, conforme sugeriu o relator anteriormente encarregado do projeto, que se aproveitem formulários e procedimentos já levados a termo na realidade atual.

Por tais razões, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº

7.720, de 2010, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

Relatora

### **SUBSTITUTIVO DA RELATORA**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 7.720, DE 2010**

Altera os arts. 39 e 49, da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), para determinar procedimentos e critérios de coleta de informações relativas à distribuição dos segmentos étnicos e raciais no mercado de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 39 e 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

Art. 39. ....

.....

§ 8º Os registros administrativos direcionados a órgãos e entidades da Administração Pública, a empregadores privados e a trabalhadores que lhes sejam subordinados conterão campos destinados a identificar o segmento étnico e racial a que pertence o trabalhador retratado no respectivo documento, utilizando-se o critério da autoclassificação em grupos previamente delimitados.

§ 9º Sem prejuízo de sua extensão obrigatória a outros documentos ou registros de mesma natureza identificados em regulamento, aplica-se o disposto no § 8º deste artigo a:

I – formulários de admissão e demissão no emprego;

II – formulários de acidente de trabalho;

III – instrumentos de registro do Sistema Nacional de Emprego – SINE, ou de estrutura que venha a lhe suceder em suas finalidades;

IV – Relação Anual de Informações – RAIS, ou outro documento criado posteriormente com conteúdo e propósitos a ela assemelhados;

V – documentos, inclusive os disponibilizados em meio eletrônico, destinados à inscrição de segurados e dependentes no

regime geral de previdência social;

VI – formulários de pesquisas levadas a termo pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou de órgão ou de entidade posteriormente incumbido das atribuições imputadas a essa autarquia. (NR)

Art. 49. ....

§ 4º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE realizará a cada cinco anos pesquisa destinada a identificar o percentual de ocupação por parte de segmentos étnicos e raciais no âmbito do setor público, para obter subsídios voltados à implementação da PNPIR. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 7.720/2010, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo - Vice-Presidente, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Nelson Marchezan Junior, Vicentinho, Walney Rocha, Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Roberto Góes, Roney Nemer e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Presidente

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 7.720, DE 2010

*Altera os arts. 39 e 49, da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), para determinar procedimentos e critérios de coleta de informações relativas à distribuição dos segmentos*

*étnicos e raciais no mercado de trabalho.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 39 e 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

Art. 39.

.....  
.....

§ 8º Os registros administrativos direcionados a órgãos e entidades da Administração Pública, a empregadores privados e a trabalhadores que lhes sejam subordinados conterão campos destinados a identificar o segmento étnico e racial a que pertence o trabalhador retratado no respectivo documento, utilizando-se o critério da autoclassificação em grupos previamente delimitados.

§ 9º Sem prejuízo de sua extensão obrigatória a outros documentos ou registros de mesma natureza identificados em regulamento, aplica-se o disposto no § 8º deste artigo a:

I – formulários de admissão e demissão no emprego;

II – formulários de acidente de trabalho;

III – instrumentos de registro do Sistema Nacional de Emprego – SINE, ou de estrutura que venha a lhe suceder em suas finalidades;

IV – Relação Anual de Informações – RAIS, ou outro documento criado posteriormente com conteúdo e propósitos a ela assemelhados;

V – documentos, inclusive os disponibilizados em meio eletrônico, destinados à inscrição de segurados e dependentes no regime geral de previdência social;

VI – formulários de pesquisas levadas a termo pelo

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou de órgão ou de entidade posteriormente incumbido das atribuições imputadas a essa autarquia. (NR)

Art. 49.

.....

.....

§ 4º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE realizará a cada cinco anos pesquisa destinada a identificar o percentual de ocupação por parte de segmentos étnicos e raciais no âmbito do setor público, para obter subsídios voltados à implementação da PNPIR. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Presidente

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

### I - RELATÓRIO

A presente iniciativa visa obrigar a inclusão do quesito cor/raça, a ser coletado de acordo com a autoclassificação, nos registros administrativos direcionados aos empregadores e aos trabalhadores do setor privado e público.

Em sua justificção, alega o Autor que, durante a discussão do Estatuto da Igualdade Racial, muitas questões não foram incluídas na redação final do Estatuto, “mais pela dificuldade de se levar a discussão até o final do que por se ter consolidado a convicção bem informada de que se tratasse de matéria que merecesse ser excluída.”

Por isso, considera necessário o retorno do debate no legislativo para uma avaliação específica e livre de contaminações. “Um deles, sem dúvida, é a da coleta de dados relativos ao quesito cor/raça no mercado de trabalho.”

A proposição, que está sujeita ao regime de tramitação ordinária, foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço

Público (CTASP), de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação conclusiva.

Na CTASP, em 12 de agosto de 2015, o Projeto de Lei nº 7.720, de 2010, foi aprovado por unanimidade, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Em 27 de agosto de 2015, fomos designados para dar parecer à proposição nesta Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, compete a esta Comissão de mérito manifestar-se sobre:

- a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaça ou violação de direitos humanos;*
- b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;*
- c) colaboração com entidades não-governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos humanos;*
- d) pesquisas e estudos relativos à situação dos direitos humanos no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;*
- e) assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, especialmente aos índios e às comunidades indígenas; regime das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios;*
- f) preservação e proteção das culturas populares e étnicas do País;*

Dessa forma, não há dúvida de que a proposição vem no sentido de aprimorar o ordenamento jurídico nacional, pois não há como instituir políticas voltadas a promover igualdade racial sem que se disponha de informações a respeito das dificuldades a enfrentar. Seja no setor público ou no privado, a informação deve ser coletada como instrumento para a implementação de políticas públicas.

Trata-se, como apontado pelo Autor, “*de produzir informações que permitam superar os estigmas raciais inegavelmente já existentes em nossa*

*sociedade.”*

Mas, como bem colocado pela Relatora na CTASP, Deputada Erika Kokay, *“As variáveis previstas na proposição, tidas como suficientes para descrever a diversidade racial do país, efetivamente não cobrem as necessidades de informação a respeito do tema e precisam ser acrescidas de aspectos que não foram contemplados no texto em apreço”*, razão pela qual concordamos integralmente com o Substitutivo aprovado pela CTASP.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 7.720, de 2010**, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.720/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sóstenes Cavalcante.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Pimenta - Presidente, Rosangela Gomes - Vice-Presidente, Erika Kokay, Fabricio Oliveira, Janete Capiberibe, Keiko Ota, Ronaldo Nogueira, Sóstenes Cavalcante, Capitão Augusto, Daniel Coelho, Diego Garcia, Eduardo Bolsonaro, Jean Wyllys, Luiz Couto, Major Olimpio, Orlando Silva e Professora Dorinha Seabra Rezende.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado PAULO PIMENTA  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em análise pretende incluir o quesito cor/raça em instrumentos de coleta de dados referentes a trabalho e emprego e para dispor sobre a realização de pesquisa censitária que verifique o percentual de trabalhadores negros no setor público.

A aludida peça legislativa, que tramita sob o regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva, foi distribuída **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)**, obtendo parecer da Relatora, Dep. Erika Kokay (PT-DF), pela aprovação, com substitutivo e a **Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM)**, obtendo parecer do Relator, Dep. Sóstenes Cavalcante (PSD-RJ), pela aprovação do substitutivo da CTASP.

Nas duas Comissões anteriores, a proposição *sub examine* restou aprovada a partir do substitutivo da CTASP que ora será analisado.

Na proposição inicial, o projeto pretendia mensurar o contingente de pessoas negras no setor público. Após a análise nas comissões, o projeto se ampliou para identificar a diversidade étnica e racial nos *“registros administrativos direcionados a órgãos e entidades da Administração Pública, a empregadores privados e a trabalhadores que lhes sejam subordinados conterão campos destinados a identificar o segmento étnico e racial a que pertence o trabalhador retratado no respectivo documento, utilizando-se o critério da autoclassificação em grupos previamente delimitados.”* (§ 8º do art. 39)

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a referida proposição, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

Nesse diapasão, consigne-se que a peça legislativa, tanto em seu texto original quanto no substitutivo aprovado pela CTASP, **atende os preceitos constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

Ressalte-se, no entanto, nosso entendimento que, em termos de constitucionalidade material e juridicidade, o substitutivo aprovado pela CTASP encontra-se mais adequado ao ordenamento jurídico vigente. Justificamos nosso posicionamento por entendermos que a análise da Constituição não se faz apenas por seus aspectos formais, muito pelo contrário manter a Constituição viva é assegurar que as novas normas jurídicas lhe mantenham íntegra, concretizando seus ditames. Por isso, entendemos importante analisar materialmente o texto do substitutivo aprovado na CTASP:

Art. 1º Os artigos 39 e 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

Art.

39.....  
 .....

§ 8º Os registros administrativos direcionados a órgãos e entidades da Administração Pública, a empregadores privados e a trabalhadores que lhes sejam subordinados conterão campos destinados a identificar o segmento étnico e racial a que pertence o trabalhador retratado no respectivo documento, utilizando-se o critério da autoclassificação em grupos previamente delimitados.

§ 9º Sem prejuízo de sua extensão obrigatória a outros documentos ou registros de mesma natureza identificados em regulamento, aplica-se o disposto no § 8º deste artigo a:

I – formulários de admissão e demissão no emprego;

II – formulários de acidente de trabalho;

III – instrumentos de registro do Sistema Nacional de Emprego – SINE, ou de estrutura que venha a lhe suceder em suas finalidades;

IV – Relação Anual de Informações – RAIS, ou outro documento criado posteriormente com conteúdo e propósitos a ela assemelhados;

V – documentos, inclusive os disponibilizados em meio eletrônico, destinados à inscrição de segurados e dependentes no regime geral de previdência social;

VI – formulários de pesquisas levadas a termo pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou de órgão ou de entidade posteriormente incumbido das atribuições imputadas a essa autarquia. (NR)

Art.

49.....  
 .....

§ 4º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE realizará a cada cinco anos pesquisa destinada a identificar o percentual de ocupação por parte de segmentos étnicos e raciais no âmbito do setor público, para obter subsídios voltados à implementação da PNPIR. (NR)

Como já anunciado previamente, o substitutivo amplia o escopo do projeto para abarcar toda a diversidade étnica presente na administração pública, o que se coaduna com o disposto no Estatuto da Igualdade Racial ora sob alteração. Ele se destina *“a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica”*.

**No entanto, só é possível concretizar a igualdade encarando a desigualdade. Portanto, não basta, como queria o PL original, identificar o**

**número de pessoas negras exercendo funções na administração pública, é preciso entender qual a real diversidade presente no serviço público.**

O presente projeto, na forma do substitutivo em análise, acrescenta um §8º ao artigo 39. Interessante pois, olharmos o caput artigo 39. Nele se estabelece que *“o poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas”*.

Como exposto anteriormente, pensar a igualdade exige um exame isonômico da situação. Para, como se costuma definir, tratarmos os iguais igualmente e os desiguais na medida de suas desigualdades, é necessário um panorama completo da realidade. Neste caso, precisamos de um mapa completo dos recursos humanos presentes na Administração Pública.

O contingente populacional brasileiro analisado a partir do critério raça/cor tem mudado muito nos últimos anos. Em 2017, estimava-se que 54,9% da população brasileira era negra (pretos e somados), tendo esta população aumentado quase 15%, entre 2012 e 2016. O aumento não se deu por força de incremento da taxa de natalidade, mas por as pessoas passarem a se olhar e se identificarem de modo diferente, o reconhecimento da negritude faz parte de um processo de empoderamento desta população derivado, dentre outros fatores, das conquistas obtidas pelos movimentos de negros e negras em relação ao incremento da legislação e da adoção de políticas públicas.

Além do que, ao aproveitar os formulários e questionamentos para obter um panorama mais abrangente o projeto respeita ao princípio da economicidade que dever reger a atuação do poder público.

Cabe ainda a esta Comissão olhar os projetos apresentados a partir de sua juridicidade, ou seja, sua adequação ao ordenamento vigente e, nesse caso, a própria lei que será alterada. Coligindo os pareceres apresentados pelos relatores anteriores, Deputado Sóstenes Cavalcante na CDHM e Erika Kokay na CTASP, concordamos com ambos de que o substitutivo aprovado na CTASP atende ao princípio da juridicidade, pois:

As variáveis previstas na proposição, tidas como suficientes para descrever a diversidade racial do país, efetivamente não cobrem as necessidades de informação a respeito do tema e precisam ser acrescidas de aspectos que não foram contemplados no texto em apreço. Também se assente com as ponderações tecidas pelo aludido parlamentar no que diz respeito aos órgãos que deverão ser encarregados de coletar as informações almejadas. Sem embargo de que o resultado do esforço seja devidamente aproveitado pela unidade administrativa voltada a assegurar a promoção de igualdade étnica, trata-se de coligir dados estatísticos, tarefa disseminada em várias instâncias

da Administração Pública Federal, o que torna mais adequado, conforme sugeriu o relator anteriormente encarregado do projeto, que se aproveitem formulários e procedimentos já levados a termo na realidade atual. (Parecer da relatora Erika Kokay na CTASP).

Por fim, ressalte-se que a técnica legislativa empregada se encontra em consonância com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante o exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7720, de 2010, e do substitutivo aprovado pela CTASP.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2019.

Deputada TALÍRIA PETRONE  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.720/2010 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Talíria Petrone.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Clarissa Garotinho, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Renildo Calheiros, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Talíria Petrone, Angela Amin, Cássio Andrade, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Delegado Pablo, Erika Kokay, Francisco Jr., Guilherme Derrite, Gurgel, José Medeiros, Júnior Bozzella, Lucas Redecker, Luiz Carlos, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Freixo, Reginaldo Lopes, Rogério Peninha Mendonça, Sanderson, Sóstenes Cavalcante e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**